



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Agencia de Florestas e Biodiversidade de Viçosa

Parecer nº 6/IEF/AFLOBIO VIÇOSA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0019058/2022-28

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JOEL RIVELLI		CPF/CNPJ: 640.831.286-15
Endereço: BOA VISTA		Bairro: ZONA RURAL
Município: VIÇOSA	UF: MG	CEP: 36.578-899
Telefone: (31)-3892-4614	E-mail: mepengenharia@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: IMÓVEL RURAL - BOA VISTA	Área Total (ha): 0,3089
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): R-3-17.149	Município/UF: VIÇOSA
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171303-6A29.7C8B.3546.48C8.9A7B.385A.2047.B639	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura	0,0074	hectares

vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
---	---	---	---	---	---

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Edificação	Construção de muro	0,0074

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
---	---	---	---

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
---	---	---	---

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/04/2022

Data da vistoria: 24/05/2022

Data de solicitação de informações complementares: não é o caso

Data do recebimento de informações complementares: não é o caso

Data de emissão do parecer técnico: 30/05/2022

2. OBJETIVO

A intervenção em área de preservação permanente (APP) solicitada consiste na regularização de permanência de um muro construído na propriedade do requerente visando a segurança da propriedade, uma vez que a mesma foi assaltada tempos antes da construção do muro, totalizando uma área de 0,0074 ha, conforme consta no Requerimento para Intervenção Ambiental, Item 6.1.3 – Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (0,0074 ha) em uma propriedade rural denominada Boa Vista, localizada no município de Viçosa/MG , na localidade conhecida por Paraíso.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Boa Vista está localizado na zona rural do município de Viçosa/MG, e o mesmo possui característica essencialmente de moradia, possuindo uma casa de moradia e uma área coberta por gramínea plantada. A propriedade possui área total de 0,3089 ha, conforme consta no CAR do imóvel, possuindo um curso d'água que faz divisa com a propriedade. Observa-se pela matrícula 17.149 que a área onde está localizada a propriedade foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Viçosa na data de 13 de janeiro de 2016.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3171303-6A29.7C8B.3546.48C8.9A7B.385A.2047.B639

- Área total: 0,3089 ha

- Área de reserva legal: 0,0000 ha

- Área de preservação permanente: 0,2180 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,2676 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: *[Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]*

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Como já citado em itens anteriores, o imóvel possui área total de 0,3089 ha constantes do CAR, sendo o uso e ocupação do solo caracterizado por uma casa de moradia e uma área coberta por gramíneas, possuindo um curso d'água que faz divisa com a propriedade. A intervenção em área de preservação permanente (APP) solicitada consiste na regularização de permanência de um muro, construído em área de preservação permanente, margem de curso d'água, em uma área de 0,0074 hectares. Consta no Projeto de Intervenção Ambiental que o requerente tem como objetivo principal a obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA CORRETIVA), visando a permanência do muro construído para melhorar a segurança do imóvel e consequentemente de seus moradores. Conforme consta no requerimento do requerente no item "6.1.3, a intervenção requerida se trata de "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0074 ha".

Taxa de Expediente: DAE 1401183378769 - R\$734,63 pago em 26/04/2022 na CEF.

Taxa florestal: Não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média

- Vulnerabilidade natural dos recursos hídricos: média

- Vulnerabilidade do solo a contaminação: baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: extrema

- Unidade de conservação: Federal, Estadual e Municipal: Nenhuma classificação na área de intervenção solicitada

- Áreas indígenas ou quilombolas: Nenhuma classificação na área de intervenção solicitada

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica

- Atividades licenciadas: Não possui

- Classe do empreendimento: Não se aplica

- Critério locacional: Não se aplica

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 24 de maio de 2022 e foi acompanhada pelo servidor Antônio Márcio Cardoso da Cruz, pelo proprietário do imóvel, Sr. Joel Rivelli e pela consultora ambiental e procuradora Luisa Fialho Rosado da empresa M&P Engenharia. O imóvel rural em questão possui área total de 0,3089 ha, localizado na zona rural do município de Viçosa/MG, na localidade denominada "Paraíso". A área de intervenção em APP corresponde a 0,0074 ha, área esta, correspondente a construção de um muro localizado na margem esquerda do curso d'água que faz divisa com a propriedade. Conforme consta na documentação apresentada e na vistoria realizada, a construção do muro se deu em alguns lugares a uma distância inferior a 6,5 m da margem do curso d'água existente. Aparentemente, não foi constatada a supressão de qualquer tipo de vegetação florestal nativa para a construção do referido muro. Segundo informações do consultor e do proprietário do terreno, a construção do muro se deu visando como finalidade de permitir maior segurança, aos proprietários que residem na residência, considerando que já ocorreu assalto em data anterior à construção do referido muro. Conforme relatado pelo proprietário no ato da vistoria, existia uma cerca com tela no local onde foi construído o referido muro e após o assalto em sua residência, resolveu erguer um muro alto visando impedir/dificultar a entrada de assaltantes.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana

- Solo : A classificação pedológica da região do município de Viçosa compreende, exclusivamente, o Latossolo Vermelho Amarelo distróficos. Em Minas Gerais, os latossolos vermelhos amarelos distróficos predominam nas bacias dos rios Paraíba do Sul, Mucuri, Doce e Jequitinhonha, ocorrendo em relevo forte ondulado e sob vegetação de floresta. Ocupam grandes extensões nos divisores de água das bacias dos rios Doce e Paraíba do Sul, apresentando fortes limitações para o processo de mecanização. Localmente são observados solos residuais maduros, homogêneos, de coloração vermelho-amarelada, com horizonte B latossólico, sendo possível observar pontualmente em alguns cortes de taludes na região sequência dos horizontes A-B-C. Solos aluvionares, frequentemente hidromórficos e de granulometria variável ocorrem no fundo dos vales principais (rio Piranga) abaixo da cota 900 m, bem como solos elúvio-coluvionares podem ser observados em algumas vertentes de encostas; assentados diretamente sobre solos saprolíticos.

- Hidrografia: O município de Viçosa localiza-se na região Hidrográfica Costeira do Sudeste, onde está inserida a unidade hidrográfica da bacia do rio Doce, ocupando uma área de 87.229 km². A unidade possui uma vazão média de 13,0 L/s/k m², chegando a abastecer 70% da população da região. O Instituto de Gestão das Águas de Minas Gerais – IGAM, ainda engloba a região de estudo na Unidade de Planejamento Hídrico denominado DO1 – Nascente do rio Piranga até confluência com o rio Piracicaba. Entre os principais eventos hidrológicos que acontecem nessa bacia, os mais críticos são as enchentes que ocorrem nas áreas sujeitas às inundações, os esgotos e efluentes doméstico-industriais. O córrego que faz divisas com o imóvel é o Ribeirão São Bartolomeu.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: De acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 1991), o município de Viçosa se encontra dentro de área originalmente dominada pela Floresta Estacional Semidecidual, mas que hoje apresenta o predomínio de Vegetação Secundária e de Atividade Agrárias. A Floresta Estacional Semidecidual está condicionada à estacionalidade climática, marcada pela alternância de épocas de chuvas no verão, seguidas por estiagens acentuadas no inverno. Neste tipo de vegetação o percentual de árvores que perdem as folhas no período seco, no conjunto florestal, se situa entre 20 a 50%. Vegetação secundária é uma formação provocada pela ação antrópica, onde houve intervenção humana para uso da terra, descaracterizando a vegetação original, com posterior abandono do uso, gerando uma reação de nova colonização. A propriedade possui área total mensurada de 0,3089 hectares. A propriedade possui um quintal com gramínea plantada, tipo batatais.

- Fauna: Como se sabe a existência da fauna está intimamente correlacionado com o tipo de situação sucessional da vegetação. O estágio sucessional em que se encontra a vegetação pode influenciar a ocorrência de determinados representantes da fauna local, pois existem espécies que estão associadas à vegetação presente nos estágios iniciais da sucessão, enquanto existem outras que poderão ser mais favorecidas nos locais em que a vegetação se encontra no clímax. O grau de atuação antrópica e vários aspectos da vegetação como a área, capacidade de suporte alimentar e de abrigo, podem demonstrar a existência de condições favoráveis para o estabelecimento de uma fauna variada ou específica. Assim, mudanças ou extinção de fontes alimentares implicam na eliminação ou modificação da composição e número dos componentes das cadeias alimentares. Considerando-se que a ocupação antrópica alterou significativamente a cobertura vegetal da região, pode-se afirmar que a fauna primitiva já se encontra descaracterizada e confinada a áreas naturais remanescentes. No ato da vistoria não foi encontrado nenhum exemplar da fauna silvestre local.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado como “ Estudo de Alternativa Locacional” entregue o seguinte texto: “Considerando-se que a ocupação antrópica alterou significativamente a cobertura vegetal da região, pode-se afirmar que a fauna primitiva já se encontra descaracterizada e

confinada a áreas naturais remanescentes. Analisando a propriedade em questão, avaliando o limite da mesma e objetivando a segurança do local não há alternativas locais, neste sentido o muro teve que ser construído em área de APP. O empreendedor realizou a construção do muro em área de preservação permanente visando a segurança da sua propriedade, uma vez que a mesma foi assaltada tempos antes da construção do muro. Neste sentido, busca-se a regularização da intervenção já realizada, e ressalta-se que a demolição do mesmo acarretaria maiores prejuízos para o meio e para segurança do local".

5. ANÁLISE TÉCNICA

Consta do processo em referência que o requerimento em questão se trata de regularização de intervenção por construção de um muro em APP de curso d'água conforme documentação apresentada:

Auto de infração nº 274382/2021 datado de 06/05/2021, com a seguinte descrição: "Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos.

A regularização do empreendimento visa atender o Auto de Infração nº 274382/2021 datado de 06/05/2021 e o provável Inquérito Civil instaurado no MPMG junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa.

A solicitação de regularização está relacionada com edificação de um muro construído em área de preservação permanente.

A propriedade em questão, possui uma área de preservação permanente, proveniente de um curso d'água, que faz divisa com o terreno, possuindo este curso d'água largura inferior a 10 metros, sendo assim, possui uma Área de Preservação Permanente de 30 metros para cada lado do referido córrego, contados da borda do curso d'água.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado. As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas somente em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

Consta no Projeto Ambiental apresentado que a intervenção com a construção do muro na APP, caracteriza-se por ser atividade de baixo impacto ambiental, conforme transcrição que segue: " Considerando a vertente ambiental segundo a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, no seu Art. 3º, inciso III, alínea f define: "X - atividades eventual ou de baixo impacto ambiental: f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

Nesta situação, o cercamento é considerado uma atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, assim na área o cercamento feito foi a construção de um muro."

A Lei 20.922/2013 define os dispositivos passíveis de Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, onde em seu Art. 3º são definidas as atividades que são consideradas de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. [...] Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

[...]

II - de interesse social:

[...]

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a. a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; **f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;** g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Ainda na legislação estadual vigente, foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais a Deliberação Normativa nº 236 de 02 de Dezembro de 2019, que regulamenta o Art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922 de 16 de Outubro de 2013, já mencionada anteriormente, estabelecendo demais atividades de eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente. Deliberação Normativa COPAM nº 236 de 02 de Dezembro de 2019 [...] Art. 1º – Ficam estabelecidas as

seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente: I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso; IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais; V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias; VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas; VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal. Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Art. 2º – Independem de autorização a permanência de edificações e benfeitorias, enquadradas em quaisquer dos incisos do art. 1º, estabelecidas em área de preservação permanente em data anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000, que não tenham implicado em supressão de vegetação nativa. Art. 3º – As autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos somente produzirão efeito após sua obtenção. Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente: I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água; II – os corredores ecológicos formalmente instituídos; III – a drenagem e os cursos de água intermitentes; IV – a manutenção da biota; V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e VI – a qualidade das águas. Art. 5º – Ficam revogadas: I – Deliberação Normativa Copam nº 73, de 08 de setembro de 2004; II – Deliberação Normativa Copam nº 114, de 10 de abril de 2008; e III – Deliberação Normativa Copam nº 226, de 25 de julho de 2018. Art. 6º – Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Analisando o referido processo constatei que no “Requerimento Para Intervenção Ambiental” consta como solicitação no item 6.1.3 - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,0074 hectares.

Diante ao exposto, passo à análise e considerações:

- Considerando que a propriedade está localizada em zona rural, conforme documentação comprobatória (R-3- 17.149), datada de 13/01/2016, apensa ao processo;
- Considerando que poderia existir outra alternativa de cercamento que não a construção de um muro;
- Considerando que a intervenção solicitada para permanência em Área de Preservação Permanente foi edificada em data posterior a 22/07/2008;
- Considerando que a intervenção em questão não se enquadra como de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme legislação vigente;

Sendo assim, e por dimensionar que sejam permitidas as intervenções ambientais caracterizadas (como utilidade pública, interesse social ou baixo impacto), no caso em questão, não temos no presente auto nenhum enquadramento definido na legislação vigente que preencha o requisito da permissiva legal.

Com base na legislação acima mencionada, verifica-se que o empreendimento não se enquadra em nenhuma condição definida como de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, e, portanto, não há como autorizar a permanência do muro como solicitado em processo administrativo próprio.

Entende-se que no presente caso não há permissão para a regularização do muro construído em APP, haja vista o não enquadramento da permissiva legal solicitada. Ademais, há alternativa técnica locacional para a referida atividade.

Diante das considerações acima, entendo que a solicitação de regularização de permanência de um muro, localizado em área de preservação permanente, é NÃO passível de regularização. Portanto, opinamos pelo INDEFERIMENTO total da área de 0,0074 hectares, uma vez que não há enquadramento da permissiva requerida.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme PIA apresentado, a alteração na morfologia ocorreu devido a construção da estrutura - muro. Entretanto, a obra foi feita com cuidado extremo, visando manter intacto o leito do córrego. Inundações podem provocar deslizamentos por erosão regressiva das margens de córregos e rios e pela saturação das encostas por águas superficiais (escoamento superficial). A atuação das águas pluviais sobre as áreas sem proteção da cobertura vegetal acentua a ação de processos erosivos superficiais, causando o carreamento de partículas sólidas em direção aos cursos d'água e o assoreamento e modificação no ecossistema subaquático. Durante a implementação da obra, a atuação de processos erosivos sobre o leito do curso d'água poderia promover o aumento na carga de sedimentos transportados pelas águas das chuvas, podendo resultar no assoreamento localizado a jusante do empreendimento. Todo este processo pode modificar momentaneamente os parâmetros físico-químicos das águas, principalmente: turbidez, sólidos totais e variação de pH, alterando seu padrão de qualidade. Entretanto, vale ressaltar, que tal alteração não será recorrente por conta da

intervenção já ter sido realizada e considerando a pequena extensão da mesma. O ruído gerado pela movimentação e funcionamento das máquinas e equipamentos utilizados na implementação da obra ocorreu durante a etapa de implantação do mesmo. A construção do muro foi uma necessidade do imóvel no quesito segurança.

Medidas Mitigadoras: Não se aplica para o caso em questão.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Dispensado, conforme orientação do supervisor.

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- *Todos os processos de corte de árvores isoladas;*
- *Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*
- *Aproveitamento de material lenhoso.*

7. CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas neste parecer e, após análise técnica e controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, a solicitação para intervenção em APP requerida fica sugestionada favoravelmente ao **Indeferimento** em relação à área solicitada no “Requerimento Para Intervenção Ambiental”, em área de preservação permanente (APP), margem de curso d’água, sem supressão de cobertura vegetal nativa numa área de 0,0074 hectares, na propriedade denominada Boa Vista, zona rural do município de Viçosa, uma vez que a mesma não encontra previsão legal para que seja deferida, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As compensações não foram contempladas devido a sugestão de indeferimento da intervenção requerida.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não é o caso em questão

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não é o caso em questão.

10. CONDICIONANTES

Não é o caso em questão.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Ex.: Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2	Ex.: Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gilberto de Castro Silva

MASP: 1021247-0

Nome: Antônio Márcio Cardoso da Cruz

MASP: 1021267-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcio Cardoso da Cruz, Servidor**, em 30/05/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto de Castro Silva, Gerente**, em 30/05/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47273660** e o código CRC **6C91BB7D**.
